

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Marinha, por seu despacho de 6 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 995\$ da epígrafe 2), alínea b), para a epígrafe 1), alínea b), do capítulo 3.º, artigo 19.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Maio de 1933.— O Director de Serviços, R. Quintanilha.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Suíça, a Lituânia e a Polónia ratificaram, respectivamente em 10 e 11 de Abril de 1933, a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, concluídos em Genebra em 13 de Julho de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 8 de Maio de 1933.— Pelo Director Geral, Francisco de Calheiros e Meneses.

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, o Afeganistão aderiu ao Acórdo relativo às encomendas postais, assinado em Londres em 28 de Junho de 1929, ressaltando a aplicação de uma sobretaxa de 50 centimos por encomenda, em lugar da sobretaxa de 25 centimos prevista pelo artigo 8.º do Acórdo, e aceitando somente as encomendas postais provenientes da Índia Inglesa.

Esta adesão começou a produzir efeitos em 12 de Abril de 1933.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 10 de Maio de 1933.— O Director Geral, Francisco António Correia.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

#### Decreto-lei n.º 22:545

Tendo as portarias ministeriais de 28 de Junho e 23 de Julho de 1932, promulgadas respectivamente em Angola e Moçambique, e os orçamentos das mesmas colónias para o corrente ano económico, aprovados por aqueles diplomas, estabelecido determinados preceitos sobre classificação e pagamento de gratificações por serviços de sindicâncias, diuturnidades e despesas de exercícios findos;

E convindo tornar esses preceitos extensivos a todas

as colónias e reter em um só diploma e esclarecer as disposições regulamentares que, sobre despesas de exercícios findos, se encontram dispersas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo destinado, no capítulo 10.º dos orçamentos coloniais, à descrição das «Diversas despesas», a que se refere o § 9.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, obedecerá à seguinte ordenação:

- 1) Alimentação, passagens e repatriação de indigentes;
- 2) Alimentação e vestuário de presos indigentes, incluindo os condenados a trabalhos públicos;
- 3) Alimentação, vestuário e passagens de degredados;
- 4) Assistência e beneficência;
- 5) Despesas com a preparação do papel selado e valores selados e postais;
- 6) Diferenças de câmbios e outras despesas de transferências de fundos;
- 7) Pagamento de diuturnidades ainda sem verba própria;
- 8) Despesas eventuais:
  - a) Gratificações especiais por serviços de sindicâncias;
  - b) Não especificadas.

§ 1.º Pela verba do n.º 7.º deste artigo serão classificadas as diuturnidades que forem sendo concedidas e para as quais a respectiva tabela de despesa ordinária ainda não consigne verba própria.

§ 2.º Pela verba da alínea a) do n.º 8 serão classificadas as gratificações especiais por serviços de sindicâncias ou inquéritos, a que se refere a alínea a) do artigo 9.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

§ 3.º Quando as diuturnidades concedidas abrangem anos económicos anteriores os respectivos encargos correrão, nos termos do § 3.º do artigo 3.º deste decreto, pela verba a que se refere a alínea b) do artigo 5.º do presente diploma.

§ 4.º As importâncias das diuturnidades concedidas serão inscritas na respectiva tabela de despesa ordinária, logo que o possam ser, em verbas adicionais às dos vencimentos dos funcionários a quem pertençam.

Art. 2.º As quantias em dívida de exercícios findos serão satisfeitas, sem dependência de novos créditos legislativos, dentro do prazo de um ano contado do termo do exercício a que respeitarem:

1.º Quando tiverem sido repostas, nos termos do artigo 44.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930;

2.º Quando, por virtude de caso de força maior ou razão imputável ao Estado:

a) Não tenham sido pagas, no período do exercício a que respeitarem, por não haverem sido autorizadas dentro desse exercício;

b) Não tenham sido pagas, mesmo que dentro do referido exercício hajam sido autorizadas, quer tenham ou não sido processadas e liquidadas.

§ único. Os pagamentos de que trata este artigo serão descritos no capítulo especial de exercícios findos, e na conta de exercício mencionar-se-á: como autorização de despesa, a importância da quantia a que os números anteriores se reformem; como pagamento, as importâncias pagas no ano económico; e como autorização para o ano seguinte, o saldo disponível, se o houver, mas só até o fim do prazo fixado no corpo do presente artigo, expirado o qual serão os saldos que ainda houver anulados nos termos do artigo 56.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 3.º Só podem ser incluídas nos orçamentos das colónias como despesas de exercícios findos as despe-

sas, não abrangidas pelo artigo antecedente, que tivessem sido autorizadas dentro das competentes dotações orçamentais, ou que dentro dessas dotações tivessem cabimento, relativas aos seguintes casos:

1.º Os créditos que não puderem ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados apresentadas em tempo perante autoridade competente;

2.º As dívidas a impedidos nos termos do Código Civil;

3.º Os créditos legalmente constituídos, mas não liquidados ou pagos, por motivo de equidade que o governador da colónia ou o Ministro tenham reconhecido em despacho fundamentado;

4.º Os encargos da dívida pública, não prescritos, a cargo das colónias.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo, podendo ser inscritos nos orçamentos das colónias sem dependência da dotação orçamental anterior, os casos não previstos, extraordinários, de força maior, ou que devam ser considerados, mediante parecer favorável do Conselho Superior das Colónias e despacho do Ministro das Colónias em face dos competentes processos ou documentos justificativos.

§ 2.º Os governadores das colónias justificarão devidamente todas as inscrições de verbas no orçamento para pagamento de despesas de exercícios findos.

§ 3.º As dívidas de exercícios findos, pertencentes às colónias e referentes a abonos de vencimentos ou passagens, caducam quando não tiverem sido reclamadas até o termo do exercício seguinte àquele a que respeitarem.

Art. 4.º A liquidação das despesas constantes das contas correntes a que se refere o § 1.º do artigo 86.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, far-se-á:

a) Pelas competentes verbas orçamentais, se a liquidação se efectuar dentro do respectivo exercício;

b) Por capítulo especial de exercícios findos, nos termos do § único do artigo 2.º deste decreto, quanto a autorização de despesa e pagamento, mas sem limitação de prazo, sempre que se verifique que a despesa tinha verba aplicável na tabela de despesa do respectivo exercício e que essa verba deixou saldo livre bastante;

c) Nos termos do § 1.º do artigo 3.º deste decreto.

Art. 5.º Nas «Despesas de exercícios findos» do capítulo 11.º, a que se referem o § 10.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e o seu mapa B anexo, consideram-se incluídas as seguintes rubricas:

a) Para pagamento de despesas conhecidas de exercícios findos;

b) Para pagamento de despesas não previstas.

§ 1.º Na verba da alínea a) deste artigo serão incluídas todas as despesas conhecidas a que se referem os n.ºs 1.º a 4.º e § 1.º do artigo 3.º deste decreto, devendo essas despesas figurar discriminadamente, por anos económicos, em relação especial anexa ao orçamento.

§ 2.º Pela verba da alínea b) deste artigo correrão as despesas imprevistas da mesma natureza das indicadas no parágrafo antecedente, que haja a satisfazer no decurso do ano económico, ficando porém o seu pagamento, nas colónias, dependente do «visto» do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Art. 6.º Cada colónia inscreverá nos seus orçamentos, em artigos especiais dos competentes capítulos, as novas rubricas a que se referem os artigos 1.º e 5.º deste decreto e dotá-los-á com as importâncias certas ou presumivelmente bastantes para ocorrerem aos encargos respectivos.

§ 1.º O reforço das verbas de diversas despesas e

exercícios findos depende sempre de autorização expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º No corrente ano económico deve cada colónia, observando as formalidades legais, abrir os créditos especiais que julgar necessários, em harmonia com a doutrina dos artigos 1.º e 5.º deste decreto.

§ 3.º As colónias de Angola, Moçambique e Timor ficam exceptuadas do disposto no parágrafo antecedente, quanto à alínea b) do artigo 5.º, por os respectivos orçamentos já incluírem as verbas correspondentes.

§ 4.º As colónias que julgarem dispensável a inscrição em qualquer dos seus orçamentos das dotações referidas no § 2.º inscreverão apenas as rubricas respectivas para que a dotação lhes seja aplicada, quando necessária, por meio de crédito especial competente.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

Decreto n.º 22:546

Sob proposta da Universidade do Porto;  
Nos termos do n.º 2.º da alínea b) do artigo 15.º do decreto n.º 18:717;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Universidade do Porto a constituir um prémio, denominado «Prémio Professor Magalhães Lemos», com o produto da doação de 20.000\$ que pretende fazer a Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> D. Emilia de Sousa Lemos, ficando isenta do respectivo imposto.

Art. 2.º O capital que constitue o referido prémio será convertido em títulos da dívida portuguesa, confiados à guarda e administração da mesma Universidade, cujo rendimento anual será atribuído anualmente ao melhor trabalho sobre neurologia ou psiquiatria publicado por um diplomado pela Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Gustavo Cordeiro Ramos.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 22:547

Verificando-se a conveniência de estabelecer na escola dos livros a adoptar para as escolas do ensino técnico profissional normas idênticas às que foi julgado útil determinar para o ensino liceal;

Considerando que o Estatuto do Ensino Secundário